



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei 5.477/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:		2022
Data para emitir parecer:		

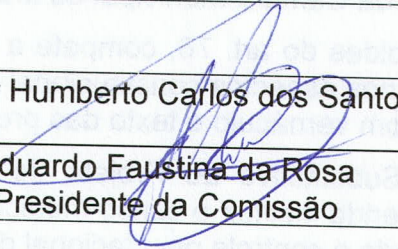
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o Censo Municipal de Animais (cães e gatos), visando o controle populacional dos animais domésticos, na promoção da Saúde Pública e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 26/10/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que institui o Censo Municipal de Animais (cães e gatos), visando o controle populacional dos animais domésticos, na promoção da Saúde Pública e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 02/08/2022, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de agosto de 2022, para a devida a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, oportunidade em que a Comissão solicitou o parecer da assessoria jurídica desta Casa.

O parecer da assessoria jurídica foi exarado em 18/08/2022, o qual foi pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, sugerindo a apresentação de emendas para sanar os vícios de inconstitucionalidade.

Em reunião do dia 24/08/2022, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o parecer para conhecimento do autor do projeto.



Assim, o autor do projeto apresentou substitutivo, em 26/08/2022, ao projeto de lei, com as alterações sugeridas pela assessoria jurídica.

A comissão em reunião realizada no dia 14/09/2022 deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico da Casa acerca do substitutivo, sendo o parecer apresentado em 16/09/2022, pela legalidade e constitucionalidade do substitutivo.

Em reunião do dia 05 de outubro de 2022 a comissão deliberou no sentido de solicitar a presença do autor do projeto, bem como do médico veterinário da municipalidade, a fim de sanar dúvidas da comissão.

Assim, em 19/10/2022, o médico veterinário, Dr. Emanuel, esteve presente na reunião e sanou as dúvidas da comissão.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilberto Pereira que pretende instituir o censo municipal de animais, compreendido entre cães e gatos, visando o controle populacional dos animais domésticos.

O vereador em sua exposição de motivos menciona que a população de cães e gatos aumenta de forma descontrolada pelas ruas, gerando incertezas de saúde pública, além de sofrimento para muitos animais, necessitando conhecimento a respeito de cuidados, bem-estar, proteção aos pets e principalmente as pessoas, permitindo ao município planejamento preciso.

Ressalta ainda que, o crescimento acelerado nos leva a verificação de problemas de diversas naturezas e dimensões, principalmente quanto ao controle de zoonoses e conflitos provenientes da guarda negligente.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 18 e 30, I da Constituição Federal¹, cabendo ao Município dispor sobre a forma em que será realizada a prestação de seus serviços no âmbito de seu território para melhor atenção à população.

O art. 15, I da Lei Orgânica do Município também realça que “ao

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Município compete, no exercício de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local, promovendo a tudo quanto se relacione com seu peculiar interesse e com o bem estar de sua população”.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica².

A matéria veiculada no Projeto de Lei em apreço não se insere entre aquelas reservadas à lei, de maneira que o prefeito municipal, acaso deseje, poderá implementá-la por intermédio de medida administrativa, conforme determina o art. 84, VI “a” da CF.

Bem ressalta a assessora jurídica desta Casa em seu parecer:

[...]

A medida pretendida, conforme justificção anexa, visa implementação de política pública voltada à proteção e defesa de animais, sob a ótica do meio ambiente, refletindo preocupação com a diretriz constitucional. Cabe considerar que a propositura é louvável na matéria pois os dados coletados servirão de base às campanhas de vacinação, combate a zoonoses, castração, além da necessidade do trabalho de conscientização quanto ao abandono e também denúncias de maus tratos.

Em continuidade, cumpre informar que a iniciativa, em nenhum momento, incorre em obrigação direta ao Poder Executivo, pois o texto apenas estabelece regras e diretrizes genéricas para o estabelecimento do programa. Portanto, considerando não criar novos encargos e despesas, o projeto atende aos requisitos mínimos para sua tramitação com relação às questões orçamentárias e financeiras.

[...]

Nesse passo, nada impede, conforme tem entendido esta Assessoria, iniciativa parlamentar no sentido de instituir programas municipais, com previsão de objetivos específicos, desde que não imponha ou “permita” medidas ao Executivo. Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.].

O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Governo Municipal. A pretensão ora analisada nada mais fez do que respeitar o princípio da separação dos poderes, por assinar ao Executivo exercer o seu poder regulamentar, o que lhe é permitido. Seguindo essa perspectiva constitucional, de forma a não deixar dúvidas quanto a viabilidade do exercício de iniciativa parlamentar em matéria desse jaez, colaciona-se:

Ora, a norma local se limitou a instituir a “Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia”. Não dispôs sobre matéria de competência de

² Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;
- IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



iniciativa exclusiva do Executivo, não afrontou a separação de Poderes, nem avançou sobre o princípio da 'reserva da Administração' que, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j.de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido). (grifo original).

[...]

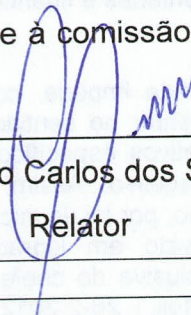
Assim, parece a presente proposição coberta pela competência legislativa genérica, disposta para tratar de interesse local, não apresentando vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 70³ e 72 da Lei Orgânica do Município de Ibituba.

No que se refere às emendas 001 e 002 tem-se que perfeitamente possíveis, uma vez que estão em consonância com o art. 70, § 4º do Regimento Interno.

As emendas foram apresentadas por esta comissão, já que sugeridas pelo Médico Veterinário da Municipalidade, Dr. Emanuel, uma vez que a coleta de dados a cada 02 anos acarretará em inúmeros dados dificultando a compilação dos dados, sendo que se for a cada 04 anos esta compilação e análise de dados poderão ser realizados de forma mais rápida e eficaz.

Em relação a emenda 002, tem-se que visa retirar do projeto a previsão de despesa, pois segundo o referido veterinário, não há que se falar em despesa.

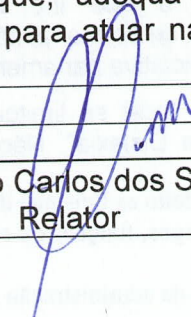
Desta feita, encaminhe-se à comissão de Saúde e meio ambiente para análise do mérito.



Humberto Carlos dos Santos
Relator

III – Voto

Assim, em face das considerações acima, voto pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.477/2022, com redação alterada pelas emendas 001 e 002, visto que, adéqua-se no plano da competência legislativa reconhecida ao Município para atuar na matéria, com fundamento no inciso I, do art. 30 da CF/1988.



Humberto Carlos dos Santos
Relator

³ Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

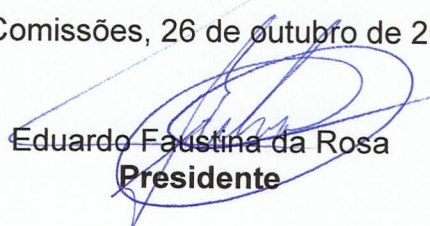


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

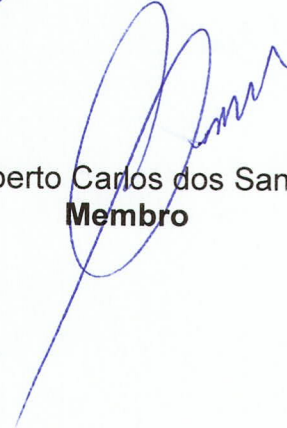
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 26 de outubro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei 5.477/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

